

PROCURADORIA GERAL MUNICIPIO

PARECER

Concorrência Eletrônica nº 016/2025

Análise de Recurso

A empresa SHARK DO BRASIL LTDA, protocolou IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação da concorrência eletrônica nº 016/2025 que tem por objeto a concessão onerosa para implantação do estacionamento rotativo em vias urbanas do município de Três de Maio, que passamos a analisar.

Da tempestividade:

Nos termos da cláusula 13.1 do edital a impugnação deve ser protocolada até três dias úteis antes da data da abertura, no entanto a empresa impugnante encaminhou a impugnação, via e-mail, as 19:29 horas do dia 24/07/2026 (sexta-feira), ou seja, após o encerramento do expediente da Prefeitura que se dá às 17:30 horas.

A Administração tomou conhecimento da impugnação na manhã da segunda-feira dia 27/07/2026 quando já transcorrido o prazo de três dias úteis anteriores a abertura da sessão, com o que **é intempestiva a impugnação.**

Das alegações da impugnante:

Inobstante intempestividade da impugnação passamos a analisar os
Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

argumentos da impugnante.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E CAT:

Segundo a argumentação da impugnante “ *não se mostraria juridicamente adequado exigir, de forma automática e cumulativa que o atestado destinado a comprovar a capacidade técnico operacional da empresa esteja necessariamente vinculado à CAT de profissional específico, sem que a Administração demonstre, de maneira objetiva, técnica e fundamentada, a indispensabilidade dessa vinculação*”.

Pois bem, a administração, ao inserir as exigências da cláusula 8.1.4 praticamente reproduziu as previsões do art. 67 da Lei 14.133/21 ficando afastada a alegação de que não seria juridicamente adequada a exigência.

O edital é claro ao não confundir capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional, apenas exige ambas, como autoriza o citado dispositivo da lei de licitações vigente, quando justificadas pela complexidade do objeto, sendo plenamente justificável uma vez que a concessão envolve implantação de infraestrutura, sistemas tecnológicos, equipamentos, fiscalização eletrônica e outros, como demonstrado nos autos do processo de licitação (especialmente estudo de viabilidade técnica) , sendo plenamente possível e justificável a exigência simultânea de experiência da empresa e de profissional habilitado.

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

Diante da complexidade dos processos licitatórios que envolvem os denominados “estacionamentos rotativos”, o TCE/RS exige, inclusive, prévia análise do processo de licitação pela Corte de Contas para posterior publicação e foi assim que agiu a administração municipal de Três de Maio que aguardou por meses a análise do processo para então lançá-lo, salientando-se que o Tribunal não apontou nenhuma inconsistência ou irregularidade.

Importante salientar-se também que o edital exige documentos distintos para finalidades distintas, sem transferir o acervo do profissional para a empresa, o que também se justifica diante da complexidade do objeto.

Assim, demonstrado que não há irregularidade alguma nas exigências da cláusula 8.1.4, sendo improcedente a impugnação no ponto.

DA COMPETITIVIDADE:

Sustenta a impugnante no item III.4 que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, comprovação de experiência específica e documentação vinculada a CAT criaria um conjunto de requisitos que poderia reduzir significativamente o universo de empresas aptas a disputar o certame.

Ao contrário do que alega a impugnante, a Administração possui competência para estabelecer requisitos mínimos de habilitação pois o interesse público na primeira concessão de estacionamento rotativo do

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

início é evidente e as exigências técnicas são compatíveis com a complexidade da execução e, por certo várias empresas estão adequadas e documentalmente habilitadas para o certame.

DA LIMITAÇÃO DA CAT:

Pelos esclarecimentos dos itens anteriores fica evidente que não se mostra razoável a alegação de que haja limitação da CAT à parcelas.

MODO DE DISPUTA – FORMULAÇÃO DE LANCES:

Sustenta a empresa impugnante que no preâmbulo do edital constaria a indicação de “Modo de Disputa Fechado” e em outro dispositivo do edital constaria “apresentação de lances públicos e sucessivos com duração determinada e possibilidade de prorrogações automáticas”, ocorrendo, assim, incompatibilidade entre as disposições do edital, por isso, requereu esclarecimento expresso quanto ao modo de disputa efetivamente adotado e alega também aparente inconsistência nas regras relativas a formulação dos lances.

Esclarecemos que é no preâmbulo de um edital que se estabelecem as regras principais do certame, ao constar MODO DE DISPUTA FECHADO, por óbvio não há possibilidade de lances de qualquer tipo, assim e **em forma de esclarecimento** que deverá ser formalizado no processo e especialmente antes do início da sessão de abertura será informado que o modo de disputa é fechado sem possibilidades de lances, ficando expressamente sem efeito as cláusulas 6.5 e 6.6 do edital.

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

FISCALIZAÇÃO POR OCR/LAP:

Sustenta a impugnante que haveria ausência de especificações mínimas poderia gerar interpretações distintas quanto aos mecanismos tecnológicos OCR/LAP.

Não procede a impugnação no ponto pois o edital, em seu ANEXO I, estabelece especificações suficientes para elaboração de propostas, devendo a concessionária vencedora estabelecer a metodologia de execução, com base nos requisitos mínimos previsto em lei, decreto e planilhas financeiras anexadas, para, desta forma preservar a inovação tecnológica e permitir maior competitividade entre os licitantes.

DIANTE DO EXPOSTO, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o edital como lançado, devendo, no entanto, **ser esclarecido** sobre as conclusões deste parecer, no momento de abertura da sessão, para que todos os licitantes tenham ciência, especialmente de que a **licitação se dará pelo modo de disputa fechado, sem possibilidade de lances.**

Três de Maio, RS, 28 Julho 2026



Jorge Luiz Wachter
Procurador Geral Município



Marcos V. Benedetti Corso
Prefeito Municipal

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**